



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/04/2023 19:07:56.767 - Mesa

PDL n.114/2023

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2023**

(Do Sr. MARANGONI)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que “Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização”.

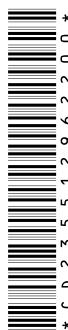
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, art. 10 e art. 17, do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que “Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização”.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, art. 10 e art. 17, do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, afrontam diretamente o § 3º do art. 10, o art. 10-B, §§ 1º e 8º do art. 11-B, inciso XIV do art. 48, XV do art. 49, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; o § 8º



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235512962200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/04/2023 19:07:56.767 - Mesa

PDL n.114/2023

do art. 13 da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005; incisos V e VI e § 1º do art. 13, da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

O Decreto regulamenta a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores, prevista no art. 10-B da Lei nº 11.445/2007, o qual dispõe que tal comprovação se aplica aos “contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei”.

A Lei nº 11.445/2007 deixou expresso em diversos dispositivos que contratos em vigor, regular, são os contratos de programa e de concessão vigentes e dentro de seus prazos, em conformidade com a legislação – não se configurando contratos regulares quaisquer outras hipóteses, sejam “instrumentos congêneres”, “contratos provisórios não formalizados” “contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária”.

Essas hipóteses não são passíveis de comprovação de capacidade econômico-financeira nem de regularização à luz da Lei nº 11.445/2007.

A previsão de formalização de relação contratual posterior, com base no Decreto nº 11.466/2023, afronta ostensivamente a Lei. Tampouco é possível qualquer prorrogação de contrato de programa vigente além da hipótese de dilação de prazo para uniformização para fins de transição para concessões.

A utilização da comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador para fins de regularização de operação irregular não tem fundamento legal e afronta diversos dispositivos da legislação.

Pela Lei, contrato irregular sequer será submetido a comprovação de capacidade econômico-financeira.

Quanto à redação do § 8º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, o “serão considerados” significa evidentemente a partir da publicação da Lei nº 14.026/2020, e não após algum processo de regularização vedado em Lei. Tanto é que há no Novo Marco diversos dispositivos que se utilizam do mesmo termo “serão” e que significam, inequivocamente, a partir da



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235512962200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

publicação da Lei. Não há qualquer razão ou elemento para interpretação diversa no caso do § 8º.

A comprovação da capacidade econômico-financeira é um instrumento para a universalização dos serviços, de modo que o prestador que a detenha cumpra as metas previstas na Lei.

A Lei estabeleceu prazo para essa comprovação (e para a incorporação das metas), o qual já se expirou. Decreto não pode prever prazo distinto daquele já fixado em lei.

Imperioso, pois, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, suspe parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 11/04/2023 19:07:56.767 - Mesa

PDL n.114/2023



* C D 2 3 5 5 1 2 9 6 2 2 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235512962200>

